



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367998

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1007389-53.2015.8.26.0047**

Relator(a): RAUL DE FELICE

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Apelante: Prefeitura Municipal de Assis

Apelada: Grauna Com e Exp de Cereais Ltda

Comarca: Assis

Decisão monocrática nº 24996

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS** em face de **GRAUNA COM E EXP DE CEREAIS LTDA**, julgada extinta pela sentença de fls. 27/28 pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

A municipalidade apresentou recurso de apelação alegando que a prescrição intercorrente não se operou, pois ela sempre se mostrou diligente quanto aos atos necessários à localização do executado e houve falha dos mecanismos da justiça, devendo ser considerada, ainda, a suspensão dos prazos processuais em virtude da pandemia do COVID-19.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois não aperfeiçoada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação processual.

Recurso tempestivo e isento de preparo, nos termos do artigo 1.007, § 1º do CPC.

É O RELATÓRIO.

Decido monocraticamente com fundamento no artigo 932, inciso IV, letra "b" do Código de Processo Civil pois o recurso contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido em julgamento de recurso repetitivo.

O STJ no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos, estabeleceu a sistemática de contagem dos prazos previstos no artigo 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, bem como o momento do início da contagem da prescrição intercorrente, consignando, expressamente no item 4.1: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”*.

Assim, o que determinará o início da contagem do prazo é a efetiva ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis e/ou da não localização do devedor. E, findo o prazo de um ano previsto no § 2º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública, pouco importando também a existência ou não de decisão judicial nesse sentido.

Feitas estas considerações, observa-se que após o despacho que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinou a citação em 6/11/2015 (fls.6), com determinação de recolhimento da diligência do oficial de justiça ou taxa postal, a exequente requereu a suspensão do feito por 120 dias novembro de 2015 e pelo mesmo prazo, em março de 2016 (fls. 9 e 12).

Embora intimada para dar andamento ao feito, voltou a se manifestar somente em 10/10/2024, de modo que o processo permaneceu paralisado por mais de oito anos.

Sobre a necessidade de a parte se manter sempre diligente quanto ao processo, assim se posicionou o STJ no julgamento do REsp 502732/PR: “*A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto*”.

Em conclusão, diante do lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação concreta da Fazenda Municipal, sendo certo que cabe a ela promover os atos que impulsionam o andamento processual, restou evidenciada sua desídia por tempo suficiente à consumação da prescrição intercorrente, devendo ser mantida a sentença extintiva.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator